



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – COMODORO-PREVI
CONTROLADORIA MUNICIPAL

Processo nº. 2018.07.1758P

Interessado: ALDO CALDEIRA DOS SANTOS

Segurada: ROSANGELA SOUSA DE LIMA

Assunto: PENSÃO POR MORTE

PARECER TÉCNICO Nº. 20/2019

Recebido 05/02/2019
RS
ROSANE A. SILVEIRE MARTINS
MAY 10 1979
DIRETORA DE DEPARTAMENTO
DE PREVIDÊNCIA
COMODORO - PREVI

I. DA PRELIMINAR

Considerando as atribuições da Controladoria Municipal estabelecidas na Lei Municipal nº. 1.774/2018 e Portaria nº. 101/2012, de 01/02/2012 e na Resolução Normativa nº. 03/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Considerando o requerimento solicitado a esta Controladoria Municipal pelo Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social solicitando parecer no processo em epígrafe com vistas à posterior remessa ao TCE-MT.

Fundam-se as explicações e apontamentos abaixo elencados pelos documentos encaminhados pelo Diretor Executivo a esta Controladoria Municipal para análise.

II – DOS FATOS

Trata dos autos do processo de concessão de **PENSÃO POR MORTE** na forma disciplinada pelo artigo 40, §7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, e o artigo 28, inciso II, da Lei Municipal nº. 1.519/2014, com redação dada pela Lei Municipal nº.1.674/2016, da servidora **ROSANGELA SOUSA DE LIMA**, efetiva no cargo de **AGENDE DE SAÚDE AMBIENTAL**, lotada no Departamento de EDC, devidamente matriculada sob o nº. 1550, em favor de *Aldo Caldeira dos Santos*, cônjuge da “*de cujus*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – COMODORO-PREVI
CONTROLADORIA MUNICIPAL

Verificou-se o Processo de benefício previdenciário concedido pelo COMODORO-PREVI e respectivos conteúdos exigidos pela Resolução Normativa TCE/MT nº. 03/2015 (Manual de Orientação para Remessa de documentos ao TCE-MT – 5º edição) conforme disposto abaixo:

Dados do Segurado:

Nome: Rosangela Sousa de Lima

Matrícula: 1150

Cargo: Agente de Saúde Ambiental

Lotação: Departamento de ECD Efetivo

R.G: 16962141 SSP/MT

CPF: 335.379.252-04

Data do Requerimento: 28/12/2018

Data Início do Benefício: 11/12/2018

Ato: Portaria nº.021/2018

Data do Ato: 11/01/2019

Publicação do Ato: 25/01/2019

Espécie: Pensão por morte

Valor Benefício: R\$ 954,00

Beneficiário: Aldo Caldeira dos Santos

Regra: artigo 40, §7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, e o artigo 28, incisoII, da Lei Municipal nº. 1.519/2014, com redação dada pela Lei Municipal nº.1.674/2016.

Foram juntados aos autos os documentos pessoais da segurada: CNH, certidão de óbito, comprovante de endereço e certidão de matrimônio religioso e declaração de estado civil. Além disto, os documentos pessoais do beneficiário.

Da análise dos documentos obrigatórios exigidos pela Resolução Normativa nº.03/2015, constatou-se que todos os documentos estão devidamente anexados ao processo.

Compõe ainda o processo, Planilha de Cálculo de Pensão por morte a ser percebido pelo beneficiário instruindo o pagamento do benefício em seu valor integral.



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – COMODORO-PREVI
CONTROLADORIA MUNICIPAL

III-DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata os autos do processo de concessão de Pensão por Morte na forma disciplinada pelo artigo 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, e o artigo 28, inciso II, da Lei Municipal nº. 1.519/2014, com redação dada pela Lei Municipal nº.1.674/2016, da servidora “*ROSANGELA SOUSA DE LIMA*” requerido em 28 de dezembro de 2018 junto ao Fundo Municipal de Previdência Social.

A regra a ser observada inicialmente é a estabelecida no artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003.

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, 19.12.2003). (grifamos)

(...)

§7º lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (...)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Seguindo a mesma linha, a Lei Complementar N.º 1.519/2014 que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comodoro/MT regrou em seu artigo 28, inciso II, com redação dada pela Lei Municipal nº.1.674/2016, o direito a concessão de pensão por morte com proventos integrais:



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – COMODORO-PREVI
CONTROLADORIA MUNICIPAL

“Art. 28. A pensão por morte será calculada na seguinte forma. (...)

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Ademais, o §1º, inciso V, do artigo 32 da Lei Municipal nº. 1.674/2016 regulamentou os casos em que cessa o direito a percepção do benefício de pensão por morte, *in verbis*.

§ 1º. O direito à percepção de cada cota individual cessará.

I – pela morte do pensionista;

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V – para cônjuge ou companheiro.

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável.

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – COMODORO-PREVI
CONTROLADORIA MUNICIPAL

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

A servidora faleceu em 11/12/2018, conforme certidão de óbito acostado aos autos, e tinha como beneficiário seu companheiro Aldo Caldeira dos Santos. A servidora convivia com o Sr. Aldo desde 08/11/2014, ou seja, por volta de 04 (quatro) anos, conforme certidão de matrimônio religioso e declaração de estado civil anexa aos autos.

Rosângela é servidora pública da Prefeitura Municipal de Comodoro desde 01/08/2006, portanto, suas contribuições ao RRPS-Comodoro-Previ ultrapassam dezoito contribuições mensais.

O beneficiário, Sr. Aldo, na época do óbito (11/12/2018), possuía a idade de 31 (trinta e um) anos, uma vez que nasceu em 28/08/1987, conforme CNH anexa aos autos.

Assim, a regra aplicada para o presente pedido de pensão por morte é a constante no número 4, do inciso V, alínea "c", artigo 32, da Lei Municipal nº. 1.674/2016. E, portanto, a pensão por morte para o beneficiário perdurará o prazo de 15 (quinze) anos, ou seja, encerra-se em 11/12/2033.

A servidora no momento do falecimento percebia remuneração abaixo do limite máximo do regime geral de previdência social, por isso, o beneficiário fará jus ao recebimento da pensão por morte em valor integral dos vencimentos recebido pela segurada.

Diante disto, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos legais e por isso faz jus a concessão do benefício de pensão por morte com proventos integrais pelo período de 15 (quinze) anos.

IV- DA MANIFESTAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – COMODORO-PREVI
CONTROLADORIA MUNICIPAL

Diante do exposto, se manifesta a Controladoria Municipal pela regularidade da concessão do benefício de **Pensão por morte** em favor de ALDO CALDEIRA DOS SANTOS com direito a proventos integrais pelo período de 15 (quinze) anos.

Os autos encontram-se regulares, em conformidade com a legislação pertinente, segundo prescreve informações do Relatório Técnico desta Unidade de Controle Interno.

Cumpre destacar, que o processo de pensão deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mediante processo específico, até o último dia do segundo mês subsequente a partir do deferimento do benefício (art. 197 do RITCE/MT), que no presente caso ocorreu em 11/01/2019, data da Portaria nº. 021/2018, momento em que houve a concessão do benefício ao beneficiário.

Isto posto, a Unidade de Controle Interno do Município de Comodoro, no uso de suas atribuições, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao ato concessório do benefício.

Comodoro-MT, 01 de fevereiro de 2019.


Juliana Postal Franquini Correa
Controladora Interna